10/02/2021

Número: 1000577-61.2021.4.01.3200

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Órgão julgador: 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Última distribuição : 14/01/2021 Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Financiamento do SUS, Consulta

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE	
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
Ministério Público do Estado do Amazonas (Procuradoria) (REQUERENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (REQUERENTE)	
UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)	
ESTADO DO AMAZONAS (REQUERIDO)	
MUNICIPIO DE MANAUS (REQUERIDO)	
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA E BOMBEIRO	CAROLINA GOMES MAR (ADVOGADO)
MILITAR DO AMAZONAS-AOPBMAM (AMICUS CURIAE)	LUCIANA TRUNKL FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44107 6380	10/02/2021 13:16	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO Seção Judiciária do Amazonas 1ª Vara Federal Cível da SJAM

Classe:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Processo: 1000577-61.2021.4.01.3200

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA),

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (PROCURADORIA), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO

AMAZONAS

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO AMAZONAS, MUNICIPIO DE MANAUS

Decisão

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada pelo Ministério Público Federal e outros em desfavor da União, Estado do Amazonas e Município de Manaus, objetivando medidas de planejamento e ordenamento de serviço para fins de abastecimento de oxigênio, de forma a suprir a demanda do Estado do Amazonas, os necessários suportes material e humanos no enfrentamento da pandemia, bem como a imediata transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD.

No id. <u>416586380</u>, proferida decisão deferindo a tutela de urgência pleiteada, determinando que a União promovesse imediatamente a transferência dos pacientes da rede desabastecida para outros estados com garantia de pagamento de TFD (Tratamento fora de Domicílio), deixando no Amazonas apenas o quantitativo que possa ser atendido pelo sistema local.

Na referida decisão foi determinado ao Estado do amazonas que fornecesse todo o suporte material e humano necessário para implementação das medidas de coordenação determinadas à União, inclusive com a inclusão e pagamento de TFD aos usuários que necessitem ser transferidos a outras unidades federativas

No id. 430192351, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas vem afirmar que a decisão proferida no dia 18 de janeiro de 2021, determinando que a União e Estado do Amazonas, simultaneamente, procedessem à distribuição imediata de oxigênio para os municípios do interior do Estado, não vem sendo cumprida com regularidade.

Com base em seus argumentos, vem requerer o reconhecimento do descumprimento da ordem judicial proferida, com aplicação de multa, bem como a adoção das providências da distribuição da imediata e regular de oxigênio, em quantidade suficiente para o Município de Parintins/AM, por parte da União e do Estado do Amazonas, com o envio diário de cilindros suficientes para o abastecimento do município, bem como a elaboração com urgência de um plano de fornecimento de oxigênio.



Requer, ainda, a imediata regularização do sistema interno de distribuição do Hospital Jofre Cohen, para que o oxigênio seja fornecido em pressão adequada e constante aos pacientes internados, com a adoção das medidas técnicas cabíveis, bem como a transferência de pacientes ali indicados para unidade de terapia intensiva e daqueles inserido no no SISTER para leitos unidades adequadas ao tratamento, bem como daqueles que vierem a ser inseridos no referido sistema.

No id. <u>433864408</u> e <u>434506363</u>, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas vem reiterar sua petição de id. <u>430192351</u>.

No id. 434541388, o Ministério Público Federal vem reafirmar que a União e do Estado do Amazonas vêm descumprindo a determinação judicial, quanto à situação dos municípios do interior e, especificamente, do Município de Parintins/AM, que vai se agravando de maneira irreversível, requerendo a transferência em caráter de urgência dos pacientes citados em sua petição.

No id. <u>435112437</u>, a União, apresentando manifestação voluntária quanto ao alegado descumprimento de transferência noticiadas nos autos, vem alegar que o demonstrado nas petições da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e do Ministério Público Federal, evidenciam a contínua dinamicidade da condição de saúde dos pacientes internados.

Assevera a União que, ao pleitearem a remoção dos indivíduos enumerados em suas petições, os autores desconsideram a possibilidade de fatos supervenientes surgirem que possam justificar que seja priorizado o translado de outros pacientes, que não os ali especificados, o que inevitavelmente iria prejudicar as ações que já estão sendo desenvolvidas pela parte ré.

Esclarece que o critério clínico é determinante para analisar a sua possibilidade/necessidade e, assim, garantir a própria segurança dos pacientes, já que, apenas aqueles em estado menos grave são elegíveis para tal modalidade de transporte e que, de outra forma, poderia gerar o efeito reverso do pretendido: o óbito dos pacientes internados, razão pela quer requer seja privilegiado a análise técnica dos órgãos de saúde do Estado do Amazonas em cada caso concreto.

Os autores no id. 441401860, reiteram o descumprimento da decisão que determinou a transferência de pacientes a outros Estados, e noticiam estar sendo originado uma "lista paralela" gerada em razão da existência de inúmeras decisões liminares obtidas na Justiça Estadual, que asseguram tal transferência às partes que postulam em Juízo, sem critério de análise da gravidade do caso e outra lista gerada pelo sistema SISTER, que é a que controla a regulação no Amazonas e classifica os pacientes, de acordo com a gravidade. Diante disso, requer um pronunciamento do Juízo, de modo que passe a se ordenar tais atendimentos e se efetive o cumprimento das transferências necessárias.

Ainda, requerem seja determinado à União:

i) Requisitar, em 24 (vinte e quatro) horas, leitos de UTI em hospitais particulares de Manaus e de qualquer outra cidade do Brasil; ii) implementar Hospital de Campanha com oferta de leitos clínicos e UTI, com a reserva de vagas a pacientes advindos do interior, de forma proporcional ao número de chamadas abertas; iii) não havendo condições materiais e de pessoal, a implementação do hospital em outra capital, por meio de hospital próprio ou extensão de qualquer outro existente, assegurado leitos para pacientes de Manaus e interior do Amazonas e iv) contratar novas UTI's aéreas para vôos entre as cidades do interior para a capital ou destas a outras cidades.

Ao Estado do Amazonas pugnam para que divulgue dados on line acrescidos na lista com o



nome e procedência dos pacientes transferidos para os leitos de UTI e clínicos bem como reserve leitos para pacientes advindos do interior.

Ao fim, pleiteiam o bloqueio de verbas públicas no montante de R\$ 1.000.000,00(um milhão de reais) ao dia, pelo descumprimento de obrigação e de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), via SISBAJUD das contas pessoais do Governador do Estado do Amazonas e do Ministro da Saúde, por serem as autoridades responsáveis pelo descumprimento.

Conclusos. Decido.

- 1.Este Juízo tem firmado sua convicção rigorosamente a observar princípios constitucionais garantidos em nossa Carta Magna, que conclamam ao Estado à maior eficiência em suas atividades jurisdicionais, sendo certo que a observância nos arts. 77, § 2º, 139, IV, e 536, § 1º, todos do Código do Processo Civil é o que deve continuar norteando a adoção das medidas necessárias à assegurar o cumprimento das ordens judiciais.
- 2. Dessa forma, embora compreensíveis os argumentos da União quanto à necessidade de observância dos critérios clínicos de forma a *garantir a segurança dos pacientes*, evitando-se *o efeito reverso do pretendido: o óbito dos pacientes internados*, não há como convencer de que as pessoas devem aguardar o evento óbito sem assistência do Estado.
- 2.1. O que efetivamente o juízo não pode fazer é mexer, embaralhar e alterar a fila técnica de internação, constante do sistema SUS no Estado do Amazonas. Todavia, quando a fila está em total colapso, a única solução é o Estado usar a verba TFD e transpostar os pacientes para outros Estados onde haja espaço para encaixes nas filas respectivas. O sistema federativo e suas possibilidades de integração e diálogo garantem à União apoiar os Estados Membros na viabilização e concretização do direito fundamento à vida digna e promoção da saúde no enfrentamento da pandemia por COVID19. Tanto assim é verdade que em passado próximo, no mês de janeiro de 2021, a União, cumprindo as decisões desse juízo federal, realizou dezenas de transferência com êxito, salvando vidas de pacientes do estado do Amazonas.
- 3. Por sua vez, se o paciente não estiver tecnicamente apto para o transporte em razão de sua condição de saúde, que sejam transferidos imediatamente àqueles que o suportam, conforme os critérios técnicos do respeonsável pela unidade hospitalar, a fim de liberar os leitos de UTI ou de tratamento adequados, existentes no respectivo município, para àqueles que necessitam. O que não se pode é simplesmente deixar morrer.
- 4. Desta forma, determino a intimação União e do Estado do Amazonas para que adotem, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas, as providências necessárias para a disponibilidade de Unidade de Tratamento Intensivo ou adequados, seja por transporte ou remoção dos pacientes indicados por critérios técnicos e devida segurança médica, para que não se apresente risco de vida com o ato, de forma a desafogar eventuais UTI's ou unidades adequadas de tratamento existentes no Município de Parintins/AM e demais municípios e, assim, serem utilizadas pelos pacientes indicados, cuja situação de saúde não suporta o transporte e remoção.
- 5. Ainda, considerando que tão somente em Parintins persiste o problema do fornecimento de oxigêncio. devem a União e do Estado do Amazonas deverão, **imediatamente**, comprovar de forma solidárias as providências da regularidade da distribuição de oxigênio, em quantidade suficiente, de forma atender o abastecimento do Município de Parintins/AM, bem como a elaboração e apresentação de um plano de fornecimento de oxigênio.
- 5.1. Deverão ainda, a União e o Estado do Amazonas, cumprir a regularização do sistema interno de distribuição do Hospital Jofre Cohen para que o oxigênio seja fornecido em pressão adequada e constante aos pacientes internados, na forma delineada pela Defensoria Pública do Estado do



Amazonas (id. 430192351). Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

- 6. Ultrapassada a quesão, analiso o argumento de desordem na ocupação dos leitos de UTI. Sobre o tema, impende, antes, mencionar decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Jorge Mussi, nos autos do Conflito de Competência n. 177113/AM (2021/0012251-5), que designou este Juízo da 1ª Vara Federal/AM para realizar a análise dos pedidos de urgência sobre fornecimento de oxigênio pela empresa White Martins, incluindo a equânime distribuição do gás.
- 6.1. Busca o autor obter pronunciamento judicial para que ocorra o deslinde do imbróglio criado com a **desordem na distribuição de leitos de UTI** ocasionada pela existência do sistema SISTER, que ordena a dispensação de tais leitos de acordo com a gravidade do caso, e a existência de ordens judiciais emanadas da Justiça Estadual, que acabou por originar uma lista paralela.
- 6.2. Firmo convicção de que a situação fática se assemelha às demandas de fornecimento de oxigênio, decidida pelo c. STJ, neste caso, sendo a **temática a ordenação na ocupação dos leitos de UTI no sistema hospitalar**. Assim, sendo a gestão do SUS solidária entre os entes da Federação, firmo convencimento sobre a competência deste Juízo Federal para análise do pedido.
- 6.3. É obvio que a análise para ocupação dos leitos de UTI demanda análise técnica, que imprescinde de critérios e avaliação médica, não detendo o magistrado tais conhecimentos. Sendo assim, ultrapassa as competências dessa magistrada definir a "lista" a ser seguida ou os critérios de prioridade para ocupação dos leitos do sistema hospitalar.
- 6.4 Por outro lado, a fim de se obter uma ordenação, segurança e isonomia nos pleitos de urgência, tanto na via judicial como na administrativa, <u>é urgente, justa e necessária a unificação das listas</u> para que se viabilize a necessária avaliação das demais prioridades, além das referidas na presente decisão (Parintins), razão pela qual determino a intimação do Estado do Amazonas e da União para que adotem em conjunto as medidas necessárias para cumprimento do ato. Prazo: 48 (quarente e oito) horas).
- 7. Determino, ainda, que, em 24 (vinte e quatro) horas, a União promova a transferência de todos os pacientes em condições de remoção para outros Estados, **sob pena de majoração da multa já aplicada.**
- 8. Cumpra-se imediatamente.
- 8.1. Intimem-se por Oficial de Justiça Plantonista.

Jaiza Maria Pinto Fraxe - Juíza Federal Titular da 1ª Vara Federal/SJAM

